



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **10172/2023-DEM-PR-DESO** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de abril de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidos os Pareceres nºs 088/2023, emitido pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE e 5027/2024, exarado pela Coordenadoria Judicial Cível, para INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e reconhecer não ser cabível a concessão de isenção ou imunidade à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO quanto ao pagamento do preço público pelo uso das faixas de domínio de rodovias estaduais de competência do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE."**

Aracaju, 6 de maio de 2025

**Gilvanete Barbosa Losilla**  
Secretária do Conselho Superior

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KM7R-8R8N-E1OH-7NHW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/05/2025 14:32:46 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

PROCESSO N° 10172/2023-DEM-PR-DESO

ASSUNTO: Consulta quanto o pagamento pelo uso das faixas de domínio das rodovias estaduais

INTERESSADO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

**CONSULTA - COBRANÇA PELO USO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS - APLICAÇÃO DA LEI 6.425/2008 - PREÇO PÚBLICO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) PLEITEIA RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N° 088/2023 EMITIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE (DER/SE) QUE NEGA CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE QUANTO AO PAGAMENTO PELO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS. - LEGALIDADE DA COBRANÇA - ENTENDIMENTO DO TJSE -INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIDOS OS PARECERES JURÍDICOS N°s 088/2023/DER/SE E 5027/2024-CJC.**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração do entendimento firmado no Parecer n° 088/2023 (processo 14445/2022-DEMANDA.EXT-DESO), emitido pela Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER, que trata sobre o pagamento pelo uso das faixas de domínio das rodovias estaduais.

Os autos foram encaminhados pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, para reconsideração do entendimento do DER, mediante Ofício n° 07-0206/2023-PR (fls. 02/03), sendo que o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER, por sua vez, emitiu o Despacho Motivado n° 321/2023, no qual reiterou o posicionamento adotado no Parecer n° 088/2023 e ressaltou que, diante da divergência de entendimentos entre a Procuradoria Jurídica do DER/SE e a Assessoria Jurídica da DESO, poderia ser solicitada manifestação supletiva da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 27/1996 (fls. 29/30).

Nesse sentido, devolvido o processo à DESO, a entidade solicitou que os autos fossem analisados pela PGE para "dizer se é possível a cobrança, pelo DER-SE, de valores pelo uso de faixas de domínio, de solo, subsolo ou espaço aéreo de serviços públicos junto a essa Companhia de Saneamento" (fls. 32/33). Para consubstanciar o pleito, a DESO acostou aos autos decisão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (processo nº 0805694-14.2021.4.05.8500) que negou, à unanimidade, provimento ao recurso de apelação interposto pelo DNIT, a considerar a impossibilidade de cobrança de valores pelo uso das faixas de domínio, de solo, subsolo ou espaço aéreo em face de concessionária de serviços públicos, em situação análoga a que envolve o DER-SE (fls. 37/48).

Submetidos os autos à manifestação da PGE, foi lavrado o Parecer de nº 5027/2024-CJC, que concluiu pela manutenção do Parecer nº 088/2023, reconhecendo a inaplicabilidade de isenção ou imunidade tributária à DESO em face das taxas cobradas pelo DER pelo uso das faixas de domínio das Rodovias Estaduais (fls. 52/57). O opinamento foi aprovado pela Chefia, recebido como recurso hierárquico e remetido à análise do Procurador Geral do Estado (fls. 58/59).

Diante da divergência de entendimento entre órgãos jurídicos da Administração Indireta, os autos foram submetidos à análise do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, XII, da LC nº 27/96 (fls. 60/62), cabendo a mim a relatoria do feito.

Esses são os fatos a relatar.

## II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, faz-se mister asseverar que não compõe o conjunto de atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade dos atos de gestão das entidades envolvidas, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Verifica-se do caso em tela divergência de entendimentos entre a Procuradoria Jurídica do DER/SE e a Assessoria Jurídica da

DESO/SE, tendo sido solicitada, supletivamente, a manifestação desta Procuradoria Geral do Estado, com base no inciso XIV, do art. 4º da LCE nº 27/96:

Art. 4º Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:

[...]

XIV - supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório; (Anterior inciso XIII, renumerado para inciso XIV pelo art. 1º da Lei Complementar nº 280, de 06 de dezembro de 2016)

Sendo assim, cabe à PGE a análise dos aspectos jurídicos da divergência instaurada.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria discutida nos autos circunscreve-se ao pedido de reconsideração do Parecer nº 088/2023, que indeferiu a concessão de isenção ou imunidade à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, quanto ao pagamento pelo uso das faixas de domínio de Rodovias Estaduais de competência do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE.

Faz-se necessário compreender que as faixas de domínio de rodovia são definidas no Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB como *"superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via"*.

Ademais, a referida norma prevê no seu art. 50:

**Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.**

Nesse sentido, no que tange às rodovias estaduais, o DER/SE é a entidade responsável pela preservação e fiscalização das rodovias estaduais e, por conseguinte, das faixas laterais de domínio e áreas adjacentes. Ademais, referente à circunscrição do Estado de Sergipe,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

como prevê o CTB, foi editada a Lei nº 6.425/2008, que dispõe sobre a delimitação e o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Sergipe, com alterações promovidas pela Lei nº 7.955/2015:

**Art. 6º Compete ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, conceder permissão de uso das faixas de domínio para a instalação de:**

I - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;

II - redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos;

[...]

Parágrafo único. Somente deve ser outorgada a permissão de uso, se comprovada a condição de concessionária, permissionária, autorizada ou integrante da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, com competência para a prestação dos serviços descritos nos incisos deste artigo.

**Art. 20. Pelo uso das faixas de domínio e pelos atos necessários à formalização da sua outorga, devem ser pagos preços públicos ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, através de guia de depósito emitida pela referida Autarquia, calculados de acordo com os Anexos desta Lei, reajustando-se, mensalmente, pela variação do IGPM ou outro índice oficial adotado pelo Governo.**

§ 1º Os valores dos preços públicos referidos neste artigo podem ser alterados através de Resolução do Conselho Deliberativo do DER/SE.

§ 2º Nas hipóteses do art. 11 desta Lei, o preço público deve ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do estipulado, proporcional à extensão compartilhada.

**Art. 21. A receita arrecadada com a cobrança dos preços públicos deve ser aplicada, exclusivamente, em despesas oriundas dos serviços de administração e fiscalização das faixas de domínio, fiscalização e acompanhamento das obras de ocupação das faixas de domínio, obras de segurança rodoviária, obras e projetos de pesquisa,**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

**tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária, bem como na recuperação e conservação da malha viária estadual.**

Observa-se do exposto que o DER/SE é responsável pela permissão de uso das faixas laterais de domínio das estradas e, para tanto, é cobrado preço público destinado à própria conservação da própria malha viária. O inciso I, do art. 99 do Código Civil prevê que as estradas são bens públicos de uso comum do povo, cujo uso pode ser gratuito ou retribuído, conforme preveja a legislação da Administração Pública a que pertence, nos termos do art. 103 do mesmo diploma legal.<sup>1</sup>

Sendo assim, a Lei nº 6.425/2008 e alterações cumpre a função de regulamentar o uso e a retribuição a ser paga, mediante preço público, pela utilização das faixas laterais de domínio das estradas/rodovias estaduais. A legalidade da cobrança sob a forma de preço público, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos da Apelação Cível Nº 201700729475 interposta pela PETROBRÁS em face do DER/SE, cujo julgamento confirmou a possibilidade da cobrança:

Destarte, forçoso é concluir que o valor cobrado, com a finalidade de outorga da permissão de uso das faixas de domínio, bens públicos administrados pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, não se trata de uma nova espécie tributária, com efeito confiscatório, pelo DER, mas de preço público, nos exatos termos veiculados pela Lei nº 6.425/2008.

[...]

Como outrora dito, a Lei estadual nº 6.425/2008, que dispõe sobre a delimitação e o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Sergipe, trata nos artigos 20 e 21 do preço público cobrado pelo uso dos bens públicos. Além disso, há, nos autos, um contrato firmado entre a PETROBRAS e o DER, intitulado "Termo de Permissão de Uso" (fls. 50/56), que dispõe sobre a cobrança do preço público pelo uso de algumas faixas de domínio.

[...]

<sup>1</sup>Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, **estradas**, ruas e praças;  
(destacamos)

[...]

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Dessa forma, conclui-se pela legalidade da cobrança, não havendo que se falar, na hipótese, em ilegalidade ou inconstitucionalidade na coleta do preço público pelo DER, nem tampouco em enriquecimento ilícito por parte da autarquia.

Infere-se do julgado que o Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade da cobrança do preço público pelo DER, quando solicitada a utilização das faixas de domínio, formalizado mediante confecção de "Termo de Permissão de Uso" entre o DER e o órgão/entidade solicitante, enquadrada no parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 6.425/2008.

Corroborando o exposto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

**As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual.** STJ. 1ª Turma. REsp 1677414-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/12/2021 (Info 722).

**As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio por outra concessionária que explora serviço público diverso, desde que haja previsão no contrato de concessão.** STJ. 2ª Turma. AREsp 1510988-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 08/02/2022 (Info 724).

Portanto, considerando a previsão na legislação estadual acerca da cobrança do preço público pelo uso de faixa de domínio de rodovia estadual; decisão do Tribunal de Justiça do Estado que confirma a legalidade da cobrança; somado ao entendimento do STJ pela possibilidade do referido pagamento quando houver previsão contratual, inclusive em face de outra concessionária de serviço público (como no caso da DESO), razão assiste ao DER/SE em manter a aludida cobrança.

Nesse sentido, em resposta ao pedido de reconsideração do Parecer nº 088/2023 e questionamento formulado pela DESO, às fls. 02 e 32, respectivamente, confirma-se a possibilidade de cobrança, pelo DER-SE, de valores pelo uso de faixas de domínio, de solo, subsolo ou espaço aéreo de serviços públicos, conforme razões expostas no presente voto.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **ACOLHO** os Pareceres n<sup>o</sup>s 088/2023, emitido pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE e 5027/2024, exarado pela Coordenadoria Judicial Cível, para **INDEFERIR** o pedido de reconsideração formulado pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e reconhecer não ser cabível a concessão de isenção ou imunidade à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO quanto ao pagamento do preço público pelo uso das faixas de domínio de rodovias estaduais de competência do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE.

É como voto.

Aracaju, 6 de maio de 2025

**Gilvanete Barbosa Losilla**  
Conselheira Relatora

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3DSP-BC7P-8P40-2HYQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/05/2025 14:27:19 (Docflow)